

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DA <u>CAPITAL</u>-SC

N°: 5018391-58.2021.8.24.0091

Autor: Marta da Cruz Alves

Réus: Iraldo Alberto Alves Matias

IRALDO ALBERTO ALVES MATIAS, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade n° 5.938.609, inscrito(a) no CPF n° 194.595.428-08, residente e domiciliado(a) à Rua Tomaz Domingos da Silveira, n° 1820, Apto 207, Bloco 07, São Sebastião, Palhoça- SC, CEP: 88137-086, endereço eletrônico: iraldom@gmail.com, Whatsapp: 48 9 9619-1064, vem, respeitosamente, através de seu advogado infra-assinado, integrantes da VICTOR BROERING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita sob o n. 6.450/SC, CNPJ n. 41.456.459/0001-81, com Avenida Barão do Rio Branco, número 350 (Hogar Corporate), sala n. 405, Smart Business Room, Centro, Palhoça - SC, CEP 88130-100, telefone (48) 3197-2410, propor CONTESTAÇÃO nos autos da ação de autorização judicial de suprimento de autorização paterna c/c pedido de tutela de urgência em epígrafe, movida por MARTA DA CRUZ ALVES, já qualificada, em razão das justificativas de ordem fática e de direito abaixo estipuladas:

I. SÍNTESE DA INICIAL

A Autora alega na inicial que possui a guarda compartilhada da filha em comum com o Ré, conforme processo de n° 50042012-56.2020.8.24.0091. Ressalta-se que a modalidade de guarda compartilhada tem o intuito de que ambos os genitores tomem em conjunto as decisões de maior importância sobre a criança.

Afirma que o Réu anteriormente havia mudado a criança de escola sem consultá-la, mas como mencionado, há época a guarda era <u>unilateral para o Réu,</u> e que ele realizou a comunicação de tal ato por e-mail para sua advogada.

Dessa forma, a Autora busca através da presente demanda suprir a vontade do Genitor, visando alterar o colégio da infante, sob o pretexto da dificuldade enfrentada para a criação de novos laços afetivos no ambiente escolar.

Assim, através do E15, foi Concedida a Medida Liminar, autorizando a genitora a trocar a infante para Colégio Estimoarte.

Acontece que o desenrolar da presente demanda, além de desrespeitar a dinâmica da guarda compartilhada, erroneamente adotou como medidas para fazer com que a infante adquirisse novos laços a troca de escola, no qual fez com que ela perdesse seus antigos laços feitos ao longo do ano.

A genitora não se preocupou em supostamente reverter a mudança de escola realizada durante a guarda unilateral, em qual a infante possui amizade de anos, mas mudou-a para uma terceira escola.

Conforme mencionado por V. Excelência no E15:

[...] o avançado estado de **beligerância** entre os genitores - o que já restou evidenciado no processo de divórcio e, agora, na presente demanda - fato que não contribui em nada para o desenvolvimento saudável da menor. De mais a mais, cabe a ambos os genitores, no trato para com os desejos da filha - pessoa a ser priorizada na relação - deixarem de lado eventuais



desavenças e, sim, pensarem no seu bem-estar, pois isto é o que importa e o que está em jogo. Por fim, mas não menos necessário, cabe relembrar que, em que pese o relacionamento não tenha dado certo, jamais deixarão a requerente e o requerido de serem os genitores da menor, portanto, necessário que comecem a ter uma relação cordial e urbanística para com os tratos com a menor, preservando-a de suas desavenças, oportunizando a infante que não venha sofrer eventuais traumas futuros.

Logo, independente do resultado da presente demanda, não será observado a doutrina da proteção integral da criança e nem o princípio do melhor interesse. Pois a troca de escola já foi realizada, de forma que mesmo se provando e evidenciando os malefícios dessa decisão, a supressão da vontade e desrespeito à autonomia da vontade do genitor já foram concretizadas. Assim, qualquer reversão impactará na saúde mental da infante.

II. MÉRITO

A. DA CONVIVÊNCIA PATERNA

A convivência paterna no presente feito é irrelevante, uma vez que se pleiteia apenas a supressão da vontade do genitor para a troca de escola. Contudo, a beligerância da Autora, por não saber lidar com o término, não prejudica apenas a infante, mas também tende a afastar o Réu da vida da filha.

Conforme a ficha escolar da infante anexa, as anotações afirmando que a infante está tímida, introspectiva e desmotivada, estão frequentemente acompanhadas dos vocábulos "advogado", "guarda compartilhada", "volta às aulas".

Apesar de todo amor que o Réu possui por sua filha, ele possui ciência que qualquer ligação que faz com a infante está sendo gravada; todo e



qualquer e-mail que opina sobre a metodologia de criação e desenvolvimento é motivo para a judicialização ou será utilizado em algum processo; e sempre em que busca a infante, possivelmente terá que se defender de alguma acusação infundada criada pela Genitora.

Pode parecer contraditório, então, um pai afirmar que ama tanto a própria filha, mas não cumprir na íntegra seu direito de convivência. Esse dado nas mãos de uma pessoa manipuladora e sem o menor compromisso com a verdade logo se transforma numa "prova" de "abandono emocional", numa "ausência de interesse pela filha", numa "irresponsabilidade paterna", entre outros absurdos que estão sendo ditos aos quatro ventos pela própria Genitora.

Destarte, a presente informação é irrelevante nestes autos, uma vez que se trata apenas da supressão da vontade paterna, dessa forma não é objeto da presente ação.

B. DA ALTERAÇÃO DE COLÉGIO

A Autora afirma que a mudança de escola tornou a criança tímida, sem vontade de ir à escola, sozinha, afetando seu bem-estar psicológico. Pois a antiga troca de escola fez com que rompesse os vínculos da infante, gerando então danos psicológicos.

Porém, a genitora não se preocupou em supostamente reverter a mudança de escola realizada durante a guarda unilateral, em qual a infante possui amizade de anos, mas mudou-a para uma terceira escola.

Data Vênia, excelência, aparentemente o problema de desenvolvimento escolar é derivado da constante busca por vingança da Autora, no qual necessita ser investigado por perícia.

Ora, se o ponto é o psicológico da criança, mudar novamente de colégio não solucionará o problema. Um colégio com mais atividade e mais tempo de ensino apenas deixará a criança longe dos pais e de casa.



A Autora está prezando por se livrar da criança mantendo-a na escola o máximo de tempo possível ao invés de acolhê-la e dar o suporte emocional necessário!

Aqui não se está discutindo a relação entre genitor e genitora como a Autora insiste em trazer à baila, mas sim o que é melhor para a criança. Se a troca de colégio trouxe abalo psicológico, não vê sentido o pai em trocar novamente a filha de escola, estando em seu direito de não autorizar a troca por entender não ser o melhor para ela, não se justificando cabimento algum de autorização unilateral em vias de uma guarda compartilhada e muito menos por tutela não se vislumbrando perigo na demora ou probabilidade de direito.

O e-mail acostado na minuta inicial como fundamento de que o Réu só pretende atingir a Autora demonstra apenas que ele está tendo convivência com a criança e preocupado em garantir o direito a educação requerendo a rematrícula da criança na escola, como isso pode ser desinteresse pela filha?

C. DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Pelo exposto, evidente que uma nova mudança de escola é desnecessária, pois a atual supre as necessidades da criança, mantendo o padrão de qualidade a qual já possuía na anterior e ,mais importante ainda, ela precisaria romper os vínculos já criados e começar uma nova adaptação ao ambiente, mais uma vez trazendo transtornos psicológicos e não sendo solução para o presente caso.

D. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Não há o que se falar em tutela de urgência para a pretendida autorização. Tendo em vista que quem está colocando a criança em risco de perder um ano letivo é a Autora, que se recusa a fazer a rematrícula da criança na atual escola com intuito de forçar uma decisão acelerada por este Juízo e quem está dando causa a tal risco, e não o perigo de demora.



A Autora está negando o direito ao estudo da criança enquanto não há decisão na presente demanda, agindo de má-fé para pressionar o juízo enquanto pai e mãe não entram em consenso sem se importar com as consequências trazidas a filha por não a rearticular na escola, o que pode custar o ano letivo da criança. Veja Excelência, a própria mãe está colocando o ensino da filha em risco pela discussão com o pai!

Apesar do Réu ser contra a troca da escola, a reversão da tutela de urgência apenas implicaria em maiores danos a infante.

E. DA JUSTIÇA GRATUITA

Atualmente, o Réu encontra-se endividado, negativado nos sistemas de créditos, possui um novo filho e ainda precisa se defender do "bullying judicial" fomentado pela Autora, no qual abusa do sistema judiciário visando saciar sua sede por vingança.

Conforme sentença anexa, E1Documentação03, dispositivo, B1:

b.1) Caberá ao autor o percentual de 50% dos valores relativos às parcelas pagas até a separação de fato das partes (agosto/2019), quantia esta a ser apurada em liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos pelo índice do INPC a contar da cada pagamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Além disso, o Autor deverá receber 100% dos valores pagos a titulo de financiamento após o encerramento da união, a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos pelo índice do INPC a contar da cada pagamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado . Por fim, a Requerida deverá promover a transferência do contrato de financiamento imobiliário para o seu nome no prazo de 120 dias.



Acontece que os autos de divórcio ainda estão sendo discutidos em segundo grau, de forma que o Réu continua a ter que arcar com parcelas de R\$ R\$ 2.140,99 (dois mil cento e quarenta reais e noventa e nove centavos) da residência na qual a Autora mora.

O Réu ainda tem que arcar com mais o empréstimo de automóvel no qual utiliza para se locomover ao trabalho, no montante de R\$ 902,75 (novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

5	06/05/2021	Pago	R\$ 902,75
6	06/06/2021	Pago	R\$ 902,75
7	06/07/2021	Pago	R\$ 902,75
8	06/08/2021	Pago	R\$ 902,75
9	06/09/2021	Pago	R\$ 902,75
10	06/10/2021	Pago	R\$ 902,75
11	06/11/2021	Pago	R\$ 902,75

Figura 1 Extrato empréstimo veículo

Além disso, ainda possui mais empréstimos em seu nome, no qual foi adquirido em conjunto durante o relacionamento amoroso das partes. Contudo, a meação ainda está sendo discutida perante o E. Tribunal de Santa Catarina.

De toda forma, os descontos continuam a sufocar a vida financeira do Réu. O depósito dos alimentos é com base no salário bruto do Autor, assim a infante acaba recebendo até o montante comprometido pela residência da Genitora.

Dessa forma, vejamos todos os gastos do Réu:

Origem	Valor	Documento
Empréstimo da residência da Autora.	R\$ 2.140,99	
Empréstimo do veículo	R\$ 902,75	Doc. anexo
Parcelamento cheque especial	R\$ 366,58	Doc. anexo



Empréstimo	R\$ 829,05	Doc. anexo
Empréstimo	R\$ 232,29	Doc. anexo
Empréstimo	R\$ 5.911,12	Doc. anexo
Alimentos	R\$ 2.348,04	Doc. anexo
Imposto de renda retido fonte	R\$ 2.464,52	Doc. anexo
Aluguel	R\$ 1.100,00	Doc. anexo
Luz, gás internet, condomínio	R\$ 900,00	Doc. anexo
Plano seguridade social	R\$ 2.405,16	Doc. anexo
TOTAL:	R\$ 19.600,50	

No entanto, a renda do Réu bruta é **R\$ 17.713,59**, observa-se que não estão descritos gastos essenciais, como alimentos, roupas e utensílios necessários para criação do novo filho do Réu. **Resultando em um superendividamento.** Vejamos:

Dívidas negativadas

BANCO DO BRASIL S/A

Data do vencimento: **05/01/2022**

Valor:

R\$ 176.309,70

CNPJ:

00.000.000/3185-23

Contrato:

0000000000318504347

Origem da informação:

Serasa Experian

Data do vencimento:

05/08/2021

Valor:

R\$ 13.708,02

CNPJ:

00.000.000/3185-23

Contrato:

00000000000075943177

Origem da informação:

Serasa Experian

Menos detalhes



Data do vencimento:

05/08/2021

Valor:

R\$ 13.956,66

CNPJ:

00.000.000/3185-23

Contrato:

tps://www.serasa.com.br/area-clie

8/06/2022 11:31

00000000000028079926

Origem da informação:

Serasa Experian

Menos detalhes

MIDWAY S/A CREDITO FINANO

Data do vencimento:

10/03/2022

Valor:

R\$ 169,50

CNPJ:

09.464.032/0001-12

Contrato:

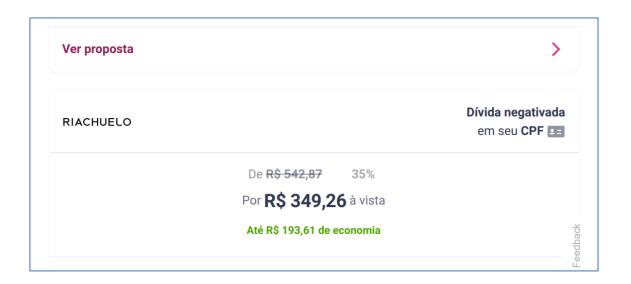
02053109721

Origem da informação:

Serasa Experian













De acordo com o art. 99, §3° do CPC, há presunção de veracidade na alegação de hipossuficiência. Ademais, também vale ressaltar que, conforme o §2° do mesmo artigo, ao Magistrado somente cabe indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, pois apenas quem litiga de má-fé e abusa do benefício que deve ser coibido e não quem realmente necessita.

O entendimento do STJ sobre o tema afirma que não se pode utilizar apenas de critério objetivo, de salário, mas sim considerar a situação financeira real da parte que pleiteia o benefício (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.463.237, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 16.02.2017; STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.706.497, rel. Ministro Og Fernandes, julg. 06.02.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp nº 1.703.327, rel. Ministra Nancy Andrighi, julg. 06.03.2018). Há presunção relativa de veracidade sobre a alegação de pobreza, cabendo ao magistrado indeferir ou revogar o benefício quando houver razões acerca da condição econômico-financeira da parte (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.12.2019, DJe 19.12.2019).

Nesse sentido, o TRF4, antes mesmo do CPC/2015 que corrobora com esse pensamento, decidiu que:

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão. 3. Uniformizada a jurisprudência com o reconhecimento de que, para fins de assistência judiciária gratuita, inexistem critérios de presunção de pobreza diversos daquele constante do art. 4º da Lei nº 1.060/50. (TRF4, Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 5008804-40.2012.4.04.7100, Corte Especial, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, relator para acórdão Desembargador Federal Néfi Cordeiro, por maioria, julgado em 22.11.2012)



Porém, na prática se utiliza de parâmetro de renda para concessão de tal benefício como, por exemplo, um limite de salários-mínimos (geralmente 03 ou 05), o valor teto de benefício do INSS, o limite de isenção do IR, ou critérios da CLT como 03 salários-mínimos ou 40% do teto do RGPS, e outros métodos que ficam a critério de adaptação de cada juízo.

JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício - Postulante que é aposentada e pensionista, possuindo diversos empréstimos, que tomam boa parte de seus rendimentos - O fato de a agravante possuir renda superior a 3 salários-mínimos não importa na possibilidade de custeio processual, ante a demonstração de sua hipossuficiência financeira, dependendo essa análise de outros fatores - Postulante que possui 4 dependentes e provê as despesas de casa sozinha - Comprovação da renda, apresentação de extratos bancários, imposto de renda, empréstimos e outros documentos, que demonstram que, realmente, a postulante não se encontra em boas condições financeiras a ponto de conseguir honrar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar - Gratuidade deferida - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116044-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022) (grifo nosso).

Assim, resta evidente que o Réu não possui situação econômico-financeira boa para arcar com as despesas processuais haja vista as despesas e custos que já suporta em seu cotidiano devidamente comprovadas em anexo. Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal.



III. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne em:

- 1. Receber a presente contestação, concedendo-se à parte Ré os benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência que ora se faz, consoante preconizam os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil;
- 2. A TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente demanda, com a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2° do CPC;
- 3. Pelo fato em que a troca de escola já foi realizada, de forma que mesmo se provando e evidenciando os malefícios dessa decisão, visando o princípio do melhor interesse da criança e da doutrina da proteção integral, requer-se a manutenção da tutela de urgência, na qual autorizou a alteração da escola.
- 4. Produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental.
- 5. Ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme art. 85, § 1°, do CPC;

Pede-se e espera deferimento.

Palhoça-SC, segunda-feira, 22 de julho de 2022



VICTOR BROERING OAB/SC 59.880

